



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS



Nº11/18

NEWSLETTER

AS INITIAL COIN OFFERINGS,
AS CRIPTO-MOEDAS E O IVA

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address newsletter@rffadvogados.com.

Legal 500 – Band 1 Tax "Portuguese Law Firm" and Band 1 Tax "RFF Leading Individual" 2013/2014/2015/2016
Chambers & Partners – Band 1 "RFF Leading Individual" 2013/2014/2015/2016
International Tax Review – "Best European Newcomer" (shortlisted) 2013 / "Tax Firm of the Year" (shortlisted) 2014/
"Tax Controversy Leaders" 2014/2015 / "Indirect Tax Leaders 2015" / "Women in Tax Leaders Guide 2015" / "European
Best Newcomer" 2016/ "Portugal Tax Firm of the Year" (shortlisted) 2017/"European tax Disputes of the Year"
(shortlisted) 2017/ "European Indirect Tax Firm of the Year" (shortlisted) 2017
Best Lawyers – "RFF Tax Lawyer of the Year" 2014 / "Recommended Lawyers" 2015/2016
Who's Who Legal – "RFF Corporate Tax Adviser of the Year" 2013/2015 / "Corporate Tax – Controversy" 2016 /
"Corporate Tax section of WWL - Thought Leaders" 2017
IBFD – Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor 2013/2014/2015/2016

SUMÁRIO

A problemática quanto à forma de tributação das operações que envolvem produtos virtuais e, particularmente, cripto-moedas, tem ocupado a Administração tributária, tendo sido publicada Informação Vinculativa relativamente ao tratamento em sede de IVA no contexto da emissão de cripto-moeda / *tokens*.



www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

ENQUADRAMENTO

A problemática quanto à forma de tributação das operações que envolvem produtos virtuais, designadamente no domínio do *cripto-moedas* e *blockchain*, tem vindo a ocupar a Administração tributária, particularmente sob a forma de resposta a Pedidos de Informação Vinculativa solicitados por contribuintes.

À semelhança das questões colocadas quanto à sujeição ou não sujeição dos rendimentos com origem na venda de *Bitcoins* que estiveram na base da Informação Vinculativa emitida em 27 de Dezembro de 2017, a Administração tributária foi, agora, questionada quanto à sujeição a IVA das transmissões de bens que envolvam produtos virtuais, “comercializados”, exclusivamente, através da internet, sem qualquer tipo de correspondência material, nomeadamente no contexto de criptomonedas e de uma *Initial Coin Offering*.

INITIAL COIN OFFERINGS (ICO)

O Pedido de Informação Vinculativa surgiu no âmbito de um *Initial Coin Offerings* (ICO), isto é, a emissão de cripto-moeda, por um lado, para efeitos de financiamento de uma empresa, e por outro lado, em troca de um *Token* que pode assumir diversas características e, em especial no *blockchain Ethereum*, permitir a construção e celebração de *smart contracts* com características de auto-executibilidade.

Embora os ICO possam assumir diversas formas, como evidenciam os múltiplos ICO efectuados por todo o mundo no passado recente, e sem prejuízo das relevantes questões regulatórias, que habitualmente se suscitam, conforme frisa a *European Securities and Markets Authority*, os *Tokens* podem ser categorizados de diversas formas (ainda que uma categorização não afaste, necessariamente, outra categorização).

Designadamente, devem ser salientados:

- i. *Currency ou Value Tokens*, quando se assemelham a uma moeda fiduciária, designadamente, quando pretendem, mais estritamente, representar o valor dessa moeda e servir como eventual meio de troca (e.g. *Bitcoin*);
- ii. *Securities Tokens e Equity Tokens*, quando o *smart contract* versa sobre instrumentos financeiros e valores mobiliários representativos de capital próprio e alheio, podendo assumir a forma de instrumentos financeiros, incluindo derivados e, tem servido, frequentemente, como “veículo” para mimetizar um *Initial Public Offering* (Oferta Pública Inicial) em plataformas *blockchain*;
- iii. *Utility Tokens*, quando a sua emissão não implica a concessão de direitos para além da propriedade do próprio *Token*, podendo, por um lado, admitir o acesso a um produto ou a um serviço da empresa (e.g. um *Usage Token*) ou a permissão para

contribuir e participar em certo labor (e.g. *Work Token*, normalmente associado a aplicações e serviços descentralizados) mas, também, por outro lado, admitir a sua venda em mercado (também frequentemente emitidos no âmbito de um ICO); e

- iv. *Asset Tokens*, quando corresponde a um activo físico subjacente (e.g. ouro ou um imóvel).

O PEDIDO DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA FORMULADO

Neste quadro, no que respeita ao Pedido de Informação Vinculativa formulado, o produto virtual em causa, designado por *Token*, foi descrito como sendo similar às *Bitcoins*, com a particularidade de ser construído em cima do, já existente, *blockchain Ethereum*, que oferece potencialidades distintas das do *blockchain Bitcoin*. Embora a informação publicada seja, a este respeito, particularmente parca, o *Token* em consideração parece assemelhar-se, no

âmbito da caracterização esboçada, a um *Utility / Usage Token*.

AS QUESTÕES ABORDADAS

Atentas as características intrínsecas do produto em causa e da forma como o mesmo será comercializado foi suscitada a análise quanto ao enquadramento de tais operações em sede de IVA, em especial:

- i. a possibilidade de a transmissão de *Tokens*, tal como enquadradas no Pedido de Informação Vinculativa, poder beneficiar da isenção prevista para as divisas com valor liberatório;
- ii. o conceito e consequências, para efeitos de IVA, das prestações de serviços por via electrónica; e
- iii. a obrigatoriedade de inscrição no Mini-Balcão Único, conhecido abreviadamente por MOSS.

O ENQUADRAMENTO FISCAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

I. A ISENÇÃO EM SEDE DE IVA

De acordo com o entendimento veiculado pela Administração tributária, as operações que têm por objecto a transmissão de *Tokens* são consideradas, nos termos gerais previstos no Código do IVA, como uma transmissão de bens a título oneroso e, nessa medida, sujeita ao princípio geral de tributação que abrange todas as prestações de serviços e transmissões de bens efectuadas a título oneroso.

Não obstante tal conclusão, e na sequência do entendimento perfilhado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, no Processo (n.º C-264/14) conhecido por caso *Hedqvist*, emitido a propósito da transmissão de *Bitcoin*, a Administração tributária considera que, sendo, na perspectiva da Administração tributária, um *Token* um produto similar às referidas *Bitcoin*, se o mesmo for aceite pelas partes enquanto meio de

pagamento alternativo, e não tendo qualquer outro fim que não o de funcionar enquanto tal, é-lhe aplicável a isenção prevista para as transmissões que tenham por objecto divisas com valor liberatório.

A este respeito, segundo nos parece, é importante alguma cautela interpretativa no que respeita à caracterização e à percepção da finalidade dos *Tokens*, o que, tanto quanto nos parece, também, exige uma análise casuística. Com efeito, no Acórdão *Hedqvist* reconhecia-se que a cripto-moeda aí em análise “*não t[inha] outras finalidades senão servir de meio de pagamento*”.

A Administração tributária clarifica, ainda, que a aplicabilidade da isenção poderá ser extensível aos demais Estados da União Europeia, atenta a harmonização existente em matéria de IVA.

II. LOCALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS POR VIA ELETRÓNICA

A par do entendimento relativo ao enquadramento no âmbito do regime de

isenção da transmissão onerosa de *Tokens*, a Administração tributária clarificou qual o local onde se consideram localizadas as prestações de serviços efectuadas por via electrónica.

Através da Informação Vinculativa agora emitida, a Administração tributária clarificou que as transmissões efectuadas por via electrónica se consideram localizadas no Estado de residência do adquirente, quando o destinatário seja um consumidor final domiciliado na Comunidade (não sujeito passivo para efeitos de IVA) – B2C e, bem assim, nas situações em que este seja um sujeito passivo de imposto, também domiciliado na Comunidade – B2B –, independentemente, do Estado em que se localize o prestador do serviço.

Já no caso de os referidos serviços serem prestados a não sujeitos passivos, estabelecidos fora da Comunidade, as correspondentes prestações não serão consideradas localizadas no território da Comunidade. Não obstante, alguns

serviços prestados por via electrónica prestados a adquirentes estabelecidos fora da Comunidade, são tributados no território nacional quando aqui forem efectivamente utilizados e o prestador estiver estabelecido neste território.

III. O REGIME DO IVA DO MINI-BALCÃO ÚNICO (MOSS)

Ficou, também, clarificado na referida Informação Vinculativa que, no âmbito das prestações de serviços por via electrónica, nas quais o adquirente seja consumidor final (não sujeito passivo para efeitos de IVA), a obrigação de proceder à liquidação do imposto cabe sempre ao prestador, ainda que a operação se localize no Estado de residência do adquirente.

Nestas situações, e no caso de o Estado de residência do prestador ser distinto do Estado de residência do adquirente, estando, contudo, ambos domiciliados na União Europeia, o prestador poderá optar pelo seu registo no âmbito do MOSS.

O registo no MOSS permite que o prestador de serviços possa cumprir as suas obrigações tributárias nos diversos Estados da União sem que tenha que se registar em cada um deles.

COMENTÁRIOS FINAIS

Com a emissão desta Informação Vinculativa, a Administração Tributária esclarece a sua posição quanto ao enquadramento fiscal aplicável, em sede de IVA, ao produto da “moeda” virtual, sendo que, até ao momento, a sua posição conduz à aplicação de uma isenção, quer no âmbito da tributação do rendimento decorrente das mais-valias obtidas na venda, em certas circunstâncias, de cripto-moeda, quer no que respeita à tributação do consumo, como agora informa a Administração tributária.

Lisboa, 10 de Maio de 2018

Rogério M. Fernandes Ferreira

Marta Machado de Almeida

Jorge S. Lopes de Sousa

Soraia João Silva